



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI 6931/2012
Às Comissões, em 21/08/2012

ASSUNTO: "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>09x01</u> votos	Por <u>09</u> votos	Por _____ votos
em <u>21/08/12</u>	em <u>21/08/12</u>	em ____/____/____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6931/2012

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO
E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO
2013/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Consoante o disposto no art. 29, V, da Constituição da República, os valores dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2013/2016, pagos em parcela mensal única, ficam fixados nos seguintes termos:

I - Prefeito Municipal: R\$ 18.670,00 (dezoito mil, seiscentos e setenta reais);

II - Vice-Prefeito: R\$ 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta reais).

Parágrafo Único - Ao Vice-Prefeito do Município será pago o subsídio de Prefeito, de forma proporcional, no período em que estiver no exercício do mandato deste.

Art. 2º - Ficam fixados em R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais) os subsídios dos Secretários Municipais, também pagos em parcela única, mensalmente.

Art. 3º - Até o dia 20 do mês de dezembro, será efetuado aos agentes políticos de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei, o pagamento da décima terceira parcela correspondente ao valor do respectivo subsídio fixado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será feito de forma proporcional aos meses de efetivo exercício do cargo, ao agente político que estiver licenciado no exercício financeiro correspondente, nos casos previstos em lei.

§ 2º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os casos de licença para tratamento de saúde, nos termos da lei.

Art. 4º - Os subsídios fixados nos artigos anteriores, serão revistos anualmente, por lei específica, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, X,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

c/c art. 39, § 4º da Constituição Federal, descontados os impostos e contribuições legalmente previstos.

Art. 5º - Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta lei, independentemente de ato baixado para esse fim, quando os limites constitucionais para os gastos com pessoal atingirem os limites impostos pela Constituição Federal e pela LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

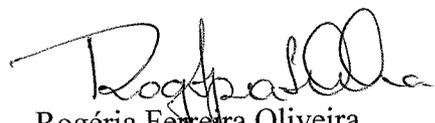
Art. 6º - O Vereador licenciado para exercer a função de Secretário Municipal ou equivalente a este e que tenha optado pela remuneração do mandato, terá como fonte pagadora a Prefeitura Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de Setembro de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Rogéria Ferreira Oliveira
2ª Secretária

Autora: Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6931/2012

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2013/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Consoante o disposto no art. 29, V, da Constituição da República, os valores dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2013/2016, pagos em parcela mensal única, ficam fixados nos seguintes termos:

I - Prefeito Municipal: R\$ 18.670,00 (dezoito mil, seiscentos e setenta reais);

II - Vice-Prefeito: R\$ 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta reais).

Parágrafo Único - Ao Vice-Prefeito do Município será pago o subsídio de Prefeito, de forma proporcional, no período em que estiver no exercício do mandato deste.

Art. 2º - Ficam fixados em R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais) os subsídios dos Secretários Municipais, também pagos em parcela única, mensalmente.

Art. 3º - Até o dia 20 do mês de dezembro, será efetuado aos agentes políticos de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei, o pagamento da décima terceira parcela correspondente ao valor do respectivo subsídio fixado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será feito de forma proporcional aos meses de efetivo exercício do cargo, ao agente político que estiver licenciado no exercício financeiro correspondente, nos casos previstos em lei.

§ 2º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os casos de licença para tratamento de saúde, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

Art. 4º - Os subsídios fixados nos artigos anteriores, serão revistos anualmente, por lei específica, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, X, c/c art. 39, § 4º da Constituição Federal, descontados os impostos e contribuições legalmente previstos.

Art. 5º - Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta lei, independentemente de ato baixado para esse fim, quando os limites constitucionais para os gastos com pessoal atingirem os limites impostos pela Constituição Federal e pela LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - O Vereador licenciado para exercer a função de Secretário Municipal ou equivalente a este e que tenha optado pela remuneração do mandato, terá como fonte pagadora a Prefeitura Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, em 21 de Agosto de 2012.

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
PRESIDENTE DA MESA

FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS
1º SECRETÁRIO

MARCUS VINÍCIUS VIEIRA TEIXEIRA
VICE-PRESIDENTE

ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE
OLIVEIRA
2ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6931/2012

JUSTIFICATIVA

Em virtude da necessidade de fixação dos subsídios dos agentes políticos da atual legislatura para a subsequente, observando-se o disposto na Emenda Constitucional nº 19/98, apresentamos o Projeto que obedece, dentre outros, os parâmetros estabelecidos nos incisos X e XI do art. 37 da Carta Magna, cominado com o comando do § 4º do seu art. 39 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Os valores definidos levam em conta o índice demográfico do Município, bem como, a complexidade das funções abarcadas pelas competências atribuídas a cada cargo.

Por intermédio de salutar princípio, de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é que se embasa a reprovação da prática de se legislar em causa própria, sobrevinda da fixação do subsídio de agentes políticos após a proclamação dos resultados das urnas, em tempos de reeleição.

Portanto, necessário se faz a apreciação da matéria supra antes das eleições, consoante disposto no art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, em 21 de Agosto de 2012.

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
PRESIDENTE DA MESA

FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS
1º SECRETÁRIO

MARCUS VINÍCIUS VIEIRA TEIXEIRA
VICE-PRESIDENTE

ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE
OLIVEIRA
2ª SECRETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Rua dos Carijós, 45, Centro – CEP 37.550-000
FONE: (35) 3449-4000
ASSESSORIA ESPECIAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DECLARAÇÃO

Para compor o Projeto de Lei 6931/2012, que:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A REAJUSTAR OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO, ASSESSORES E SECRETÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2013.”

DECLARAMOS que o Projeto supra tem adequação com a Lei nº 4878/2009 (Lei do Plano Plurianual), que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, conforme Artigo 16, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

Pouso Alegre, 22 de agosto de 2012.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Paulo Henrique Reis da Costa
Assessor Especial de Finanças e Orçamento

Juliana Máris Graciano
Contadora

João Batista Ribeiro
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Assessoria Especial de Finanças e Orçamento

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Reajuste Salarial dos Agentes Políticos - Projeto de Lei nº 6931/2012

ARTIGO 16 - L R F

EXERCÍCIO 2013

Receita Corrente Líquida	239.899.908,31
Custo dos salários e encargos no exerc.	306.648,44
Comprometimento do orçamento	0,128%
Previsão despesa com folha de pagamento	133.000.000,00
Percentual da folha consolidada atualizada	55,44%
Percentual reajuste Agentes Políticos em relação a previsão de folha	0,293%

EXERCÍCIO 2014

Receita Corrente Líquida	258.897.113,74
Custo dos salários e encargos no exerc.	306.648,44
Comprometimento do orçamento	0,118%
Previsão despesa com folha de pagamento	140.581.000,00
Percentual da folha consolidada atualizada	54,30%
Percentual reajuste Agentes Políticos em relação a previsão de folha	0,277%

Nota Explicativa: O impacto foi calculado conforme o quadro atual dos Agentes Políticos.

Juliana Maria Graciano
CRC-MG 092.342/O-0
CONTADORA

João Batista Ribeiro
JOÃO BATISTA RIBEIRO
Contador - CRC-SP 080106/O-2 T-MG
CPF: 522.589.398-87

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ARTIGO 16 - L R F

Reajuste Salarial dos Agentes Políticos - Projeto de Lei nº 6931/2012

Funcionários		VENCIMENTOS						INSS - PATRONAL	
Quant.	Cargos	Subsídio Atual	Salário Proposto	Reajuste	Mensal	Anual	Contribuição		
1	Prefeito	R\$ 16.968,51	R\$ 18.670,00	R\$ 1.701,49	R\$ 1.701,49	R\$ 22.680,86	R\$ 4.536,17		
1	Vice	R\$ 6.787,39	R\$ 7.470,00	R\$ 682,61	R\$ 682,61	R\$ 9.099,19	R\$ 1.819,84		
22	Secretários e Assessores	R\$ 7.586,99	R\$ 8.350,00	R\$ 763,01	R\$ 16.786,22	R\$ 223.760,31	R\$ 44.752,06		
						R\$ 19.170,32	R\$ 255.540,37	R\$ 51.108,07	
							R\$ 306.648,44		
								R\$ 306.648,44	

Janeiro a 13º salário de 2013.

JÓÃO BATISTA RIBEIRO
 Contador - CRC-SP 080106/O-2 T-MG
 CPF: 522.989.398-87

Juliana
Juliana
 CRC-MG 098147/O-0
 CONTADORA



PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS

1	PROJETO DE LEI 6931/2012
2	FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E
3	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2013/2016, E
4	DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
5	
6	

1	Dulcineia Maria da Costa	<i>[Signature]</i>	30	08	12	14:03
2	Fabricio de Oliveira Machado	<i>[Signature]</i>	30	08	12	14:00
3	Frederico Coutinho de Souza Dias	<i>[Signature]</i>	30	08	12	14:25
4	Helio Carlos de Oliveira	<i>[Signature]</i>	30	08	12	14:25
5	Laercio Faria Machado	<i>[Signature]</i>	30	08	12	14:55
6	Marcus V. Vieira Teixeira	<i>[Signature]</i>	30	08	12	13:46
7	Moacir Franco	<i>[Signature]</i>	30	08	12	13:47
8	Oliveira Altair amaral	<i>[Signature]</i>	30	08	12	14:36
9	Paulo Henrique Pereira Alves	<i>[Signature]</i>	30	08	12	13:40
10	Raphael Prado dos Santos	<i>[Signature]</i>	30	08	12	13:55
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira	<i>[Signature]</i>	30	08	12	
12	Assessoria Jurídica					
13	Assessoria de Comunicação					
14	TV Câmara					
15	Relações Institucionais					



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6931/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao PROJETO DE LEI Nº 6931/2012, FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS PARA A GESTÃO 2013/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria Da Mesa Diretora.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

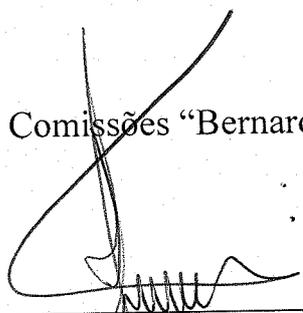
CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 04 de setembro de 2012.

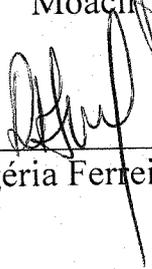
Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Presidente:



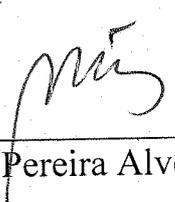
Moacir Franco

Relatora:

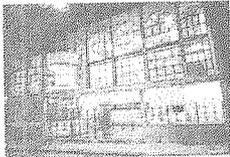


Rogéria Ferreira

Secretário:



Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6931/12 que
"FIXA OS SUBSÍDIOS DO
PREFEITO, VICE-PREFEITO E
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA
A GESTÃO 2013/2016, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6931/12 que "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2013/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Os subsídios devem ser fixados pela Câmara Municipal desde que sejam observados alguns parâmetros.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei.

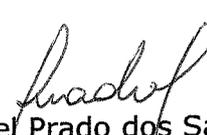
Sala das Sessões, 11 de Setembro de 2012.


Frederico Coutinho

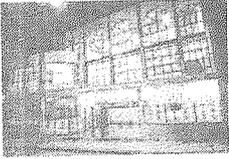
Presidente


Dulcineia Ma da Costa

Relatora


Raphael Prado dos Santos

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

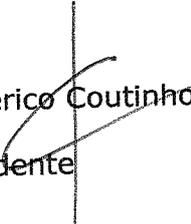
Projeto de Lei nº 6931/12 que
"FIXA OS SUBSÍDIOS DO
PREFEITO, VICE-PREFEITO E
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA
A GESTÃO 2013/2016, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6931/12 que "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2013/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Os subsídios devem ser fixados pela Câmara Municipal desde que sejam observados alguns parâmetros.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei.

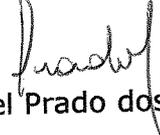
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012.


Frederico Coutinho

Presidente


Dulcinéia Mª da Costa

Relatora


Raphael Prado dos Santos

Secretário

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6.931/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto acima mencionado, observamos que se trata de proposta para a fixação de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) para a próxima legislatura.

Através da leitura da referida propositura legal, verifica-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, o ato normativo legal hábil para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, **é a lei** de iniciativa da Câmara de Vereadores, em consonância com o inciso V, do artigo 29 da CR/88, que preceitua:

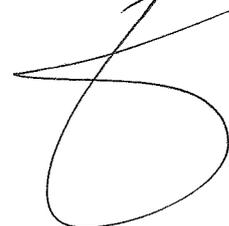
“Art. 29 (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Os dispositivos legais que regem a fixação dos subsídios dos secretários e agentes políticos são a Constituição Federal, artigo 29, VI, artigo 37, X, artigo 39, § 4º, e, Emendas Constitucionais nº 19/98 e nº 25/00, LC 101/00, e demais leis esparsas.

Com efeito, para a fixação dos subsídios de tais agentes á nível municipal, existem alguns parâmetros, que devem ser obedecidos.

O artigo 37, XI da CF (EC nº 41) expressa que o subsídio dos detentores de mandato eletivo não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



Ressalta ainda, que o município não poderá gastar mais que sessenta (60%) por cento da sua receita corrente líquida com pessoal, sendo que a Câmara de vereadores será responsável por seis (6%) por cento do limite estabelecido para o Município em despesa total como pessoal, ficando os cinquenta e quatro (54%) por cento restantes, sob a responsabilidade do Poder executivo.

Segundo consta no r. projeto, o valor fixado para o subsídio será:

- Prefeito – R\$ 18.670,00
- Vice-Prefeito – R\$ 7.470,00
- Secretários – R\$ 8.350,00

Oportuno ressaltar, que o mencionado projeto de lei deve estar aprovado antes que ocorra o pleito eleitoral (isso considerando o limite temporal fixado pela Lei Orgânica), mormente diante das deliberações do Tribunal de Contas Mineiro, na Consulta n° 713.166, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, abaixo colacionada:

“No mérito, adoto e incorporo ao meu voto o bem lançado pronunciamento da Auditoria que, pelo ilustre Auditor Gilberto Diniz, assim se manifestou:

“A competência material para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais) foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, consoante prescrevem os incisos V e VI do artigo 29 da Carta Federal da República de 1988, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 25/2000.

Para desempenho dessa atribuição, a Câmara de Vereadores deverá observar os princípios e as normas prescritas na própria Constituição da República, entre as quais a que estabelece a anterioridade da fixação e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante da despesa a esse título (artigo 29, VI e VII; artigo 29-A, artigo 37, X e XI), como também os preceitos da Constituição Estadual e da respectiva Lei Orgânica Municipal.

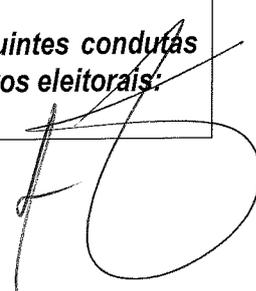
Além disso, a Câmara de Vereadores deverá observar os diplomas infraconstitucionais que tenham repercussão sobre a matéria, sobretudo os que estabeleçam normas de direito financeiro e de finanças públicas.

No presente caso, indaga-se sobre a aplicabilidade das normas da Lei Federal 9.504, de 30.9.1997 (Lei Eleitoral) e da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), análise que passa a ser implementada.

O inciso VIII do artigo 73 da citada Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, assim estatui, ‘in verbis’:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.’

Da inteligência do dispositivo legal transcrito, depreende-se que é vedada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos na ‘circunscrição do pleito’ e no período referido, que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ou seja, que implique aumento real.

Nessa esteira, a proibição contida no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não se aplica à remuneração do agente político municipal, mesmo que se queira dar interpretação abrangente para a expressão ‘servidores públicos’, como aquela expendida por Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição, página 791.

É que, pela própria natureza da remuneração do agente político municipal, que deve obediência, entre outros, aos princípios da anterioridade, da moralidade e da inalterabilidade, em qualquer época do curso da legislatura, é proibida alteração do subsídio que traduza aumento real, sendo permitida, apenas, a recomposição do valor fixado na legislatura anterior, em face da perda do valor aquisitivo da moeda.

A respeito da possibilidade de recomposição do subsídio, calha colacionar a Súmula T.C. 73, que tem o seguinte enunciado:

‘Sumula 73 - No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais – tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nessa hipótese, a fixação de novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, limite de 60% das receitas correntes e os dispositivos legais e constitucionais que versem sobre a fixação de subsídios.’

Na mesma linha de raciocínio, a proibição estatuída no dispositivo legal sob comento também não alcança o momento da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, que deve ocorrer em cada legislatura para vigorar na subsequente, consoante prescreve a Constituição da República.

Com efeito, a intenção do Legislador foi coibir ato voluntário de agente público gestor da máquina administrativa, no período eleitoral, com a finalidade, exclusiva, de auferir dividendos políticos, para si ou para correligionário ou aliado político, o que não é o caso da fixação do subsídio do agente político, como sobejamente demonstrado.

Ademais, para proceder à fixação ou mesmo à recomposição do subsídio dos agentes políticos municipais, a Câmara de Vereadores deverá observar as normas estatuídas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente aquelas relativas aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20).

No particular, se a despesa de pessoal ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, o inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00 veda a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os resultantes de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, o parágrafo único de seu art. 21 proíbe, nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, ato que resulte aumento da despesa com pessoal, ‘in verbis’:
‘Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato que resulta aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.'

Nesse contexto, infere-se que a intenção do Legislador é impedir que, em final de mandato, o titular de Poder ou órgão, por meio de ato voluntário ou discricionário de cunho político-eleitoral, provoque aumento da despesa com pessoal que possa comprometer o orçamento e o equilíbrio fiscal do exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, a vedação contida nesse dispositivo, também, não se aplica à fixação do subsídio dos agentes políticos municipais pela Câmara de Vereadores feita em cada legislatura para vigorar na subsequente.

É que o ato legislativo que disporá sobre essa matéria não é discricionário ou voluntário. Trata-se, em realidade, de ato vinculado decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, V e VI, CF/88), que outorga competência exclusiva para a Câmara de Vereadores proceder à examinada fixação de subsídios, como visto no início.

Além disso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não comprometerá o orçamento ou o equilíbrio fiscal do exercício financeiro seguinte. Isso porque os valores dos subsídios já estarão devidamente previstos na Lei Orçamentária cuja execução ocorrerá no exercício financeiro subsequente, que, por sua vez, deve estar em conformidade com as diretrizes da LDO e PPA.

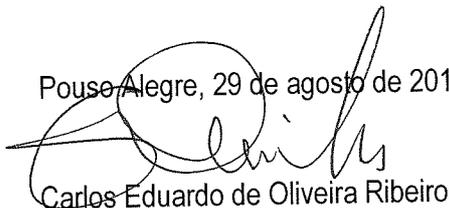
Segundo orientação desta eg. Corte de Contas, em casos análogos, como, por exemplo, na Consulta 694097 [de minha relatoria], em Sessão do dia 1º.6.2005, que cita até decisão do eg. Tribunal de Justiça Mineiro nesse mesmo sentido, a fixação de tais subsídios, se a Lei Orgânica Municipal não fixar outro prazo, deve ocorrer até 30 de setembro do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente."

III- CONCLUSÃO

Assim, com este voto, tenho por respondida a consulta.

Deste modo, desde que observadas as disposições acima citadas, o projeto poderá ser levado à votação. Salientamos, outrossim, que a deliberação final á respeito, compete exclusivamente ao Egrégio Plenário.

Pouso Alegre, 29 de agosto de 2012.



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG – 88.410



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

OAB/MG – 50.218



PARECER Nº 115 de 2012

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer ao Projeto de Lei Nº 6931/2012 que "**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A GESTÃO 2013/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L. O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

O referido projeto de lei, que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, atende o que determina a Constituição Federal, em seu **artigo 29, V** e conforme os apontamentos feitos no parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Submetido à devida análise esta comissão emite **parecer favorável** a tramitação do referido projeto.

Pouso Alegre, 04 de setembro de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira

Presidente


Laércio Faria Machado

Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 97 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 6931/2012**, que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para a gestão de 2013/2016, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

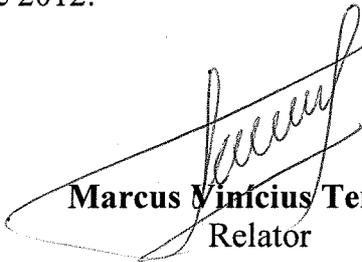
Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

Por todo o exposto, desde que observadas as disposições apresentadas pela Assessoria Jurídica desta Casa, de acordo com as deliberações do Tribunal de Contas Mineiro, na Consulta nº 713.166, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, o projeto poderá ser levado à votação.

Salientamos, outrossim, que a deliberação final à respeito compete exclusivamente ao Egrégio Plenário.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2012.


Laércio Faria Machado
Presidente


Marcus Vinicius Teixeira
Relator


Fabrício de Oliveira Machado
Secretário